



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 85

Disponibilização: 14/05/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

**Atos Administrativos**

**Secretaria Administrativa - SJRO**

**Pág.**

**3**

**Atos Judiciais**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 85

Disponibilização: 14/05/2021

Secretaria Administrativa - SJRO



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**DECISÃO SJRO-SECAD 24/2021**

Processo Administrativo n.: 0002140-03.2016.4.01.8012

Assunto: Obrigatoriedade de Homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho para movimentar a Conta Vinculada.

Interessados: Empresa D&amp;L Serviços de Apoio Administrativo LTDA e Seção Judiciária de Rondônia

Ciente e de acordo com o Parecer SJRO-ASJUR 54/2021 (12888937).

Trata-se de manifestação formulada pela SESEG (12774125) a respeito de pedido da empresa D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. para liberação de valores da conta vinculada em seu nome, nos termos do Contrato n. 02/2017.

Para movimentação da Conta Vinculada, o Gestor do Contrato suscita dúvida a respeito da obrigatoriedade de homologação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e, caso necessário, questiona se seria possível a inclusão das custas de homologação, junto ao sindicato, como rubricas suscetíveis de liberação de verbas retidas em conta vinculada, ou justificáveis ao pedido de repactuação contratual, caso a empresa contratada entre com pedido de reembolso.

Os autos foram recebidos na SECAD que os encaminhou à análise da ASJUR (12779973) a qual se manifestou em seguida (12888937).

Por meio do Parecer SJRO-ASJUR 54/2021, a Assessoria Jurídica concluiu que, embora revogado o dispositivo legal referente à obrigatoriedade de homologação do TRCT (art. 447, § 1º, CLT), a exigência persiste nos contratos mantidos pelo Poder Judiciário em virtude da Resolução 301/2019, de lavra do Conselho Nacional de Justiça.

Concluiu, ainda, que as custas decorrentes do procedimento realizado pelo sindicato são devidas e podem ser incluídas como rubricas suscetíveis de liberação de verbas retidas em conta vinculada, utilizando-se dos procedimentos indicados na Resolução 169/2013 (arts. 12 e art. 14, § 1º).

Com o parecer, retornaram os autos à SECAD.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, não obstante as providências relacionadas à movimentação/abertura das contas vinculadas (Portaria SJRO 10470754, anexo “c”, II, 6), sejam de atribuição do NUCAF, considerando o endereçamento da manifestação, por força do art. 3º da Portaria 10470754, **avoco** a atribuição e passo a decidir a controvérsia. Pois bem.

A conta vinculada tem como finalidade precípua prevenir/remediar risco de descumprimento pela empresa contratada de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. O saldo ali existente, portanto, deve ser utilizado após a execução do contrato, nos moldes do Decreto 9.507/18.

Nesse ponto, merece destaque o dever da administração em fiscalizar a correta execução de seus contratos em todas as esferas, inclusive trabalhista, sob pena de sua negligência ou omissão culminar a responsabilização subsidiária.

A exigência da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como requisito para movimentação da conta vinculada decorre desse dever e demonstra a preocupação do administrador em fiscalizar a correta execução do objeto do contrato.

Portanto, ainda que a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) tenha afastado a obrigatoriedade da homologação do TRCT (art. 447, § 1º, CLT), trata-se de exigência legítima sustentada pelo dever republicano de fiscalização, e que pode, inclusive, ser fixada contratualmente, posto que não constitui óbice às partes pactuarem condição mais benéfica.

Tanto o é que, mesmo diante da revogação da exigência, a Resolução n. 169/2013, com redação alterada pela Resolução n. 301/2019, de lavra do CNJ, condiciona a liberação do saldo remanescente da Conta Depósito Vinculada à necessidade de assistência do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, no momento do encerramento do contrato de trabalho.

Art. 14[...] § 4º **O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação –, será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados**, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. (Redação dada pela Resolução nº 301, de 29.11.19)

Portanto, mesmo após a reforma trabalhista, o CNJ persiste exigindo a assistência do Sindicato para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos, demonstrando que a edição da Lei n.º 13.467/2017 não alterou, neste ponto, a exigência nos contratos mantidos pelo Poder Judiciário. Com efeito, o Contrato n. 02/2017, Cláusula Décima Segunda, §7º, I-b,(3452428), preconiza que a Contratada poderá solicitar autorização da Contratante para:

I - Resgatar os valores despendidos com o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias provisionadas na conta vinculada, desde que referente aos empregados comprovadamente em atividade nas dependências da CONTRATANTE, e apresentados os seguintes documentos:

[...]

b) Na rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão do contrato de trabalho – TRCT, **homologado pelo sindicato da categoria** e acompanhado do comprovante de depósito das verbas rescisórias na conta do empregado, além dos comprovantes de depósito do INSS, FGTS e da multa respectiva, se for o caso, observado o disposto no artigo 477 da CLT e da Portaria MTPS 1.057/2012; [...]

No que pertine ao pagamento das custas decorrentes da homologação do TRCT pelo sindicato, conforme se depreende da Resolução 169/2013 CNJ, incumbe à empresa prestadora de serviços. Caso haja cobrança prévia, deve ser realizado nos moldes da referida resolução (art. 12, I e II), conforme exhaustivamente explanado pela Assessoria Jurídica.

Art. 14. Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal ou Conselho deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

§ 1º No caso de o sindicato exigir o pagamento antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos do art. 12 desta resolução, devendo apresentar ao Tribunal ou ao Conselho, na situação consignada no inciso II do referido artigo, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia da transferência dos valores liberados para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários. (Redação dada pela Resolução nº 248, de 24.5.18).

Art. 12. [...]

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas

indicadas no art. 4º desta Resolução, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24.10.13)

Por não haver óbice, a empresa prestadora poderá, ainda, proceder ao pagamento e, posteriormente, solicitar o reembolso mediante repactuação contratual, na linha da sugestão formulada pelo Gestor do Contrato por ocasião de sua manifestação.

A par disso, manter a exigência da homologação constitui medida de fiscalização e diligência do administrador na execução do contrato, de modo que o pedido formulado pela empresa prestadora de serviços, não merece guarida.

Diante do exposto, à luz do princípio da condição mais benéfica, acolho a Manifestação SJRO-SESEG (12774125) e o Parecer SJRO-ASJUR (12888937) como fundamentos e **DECIDO**:

a) **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa D&L Serviços de Apoio Administrativo LTDA (12759700), mantendo a exigência de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pelo sindicato da categoria, como requisito para movimentar a conta vinculada, nos moldes da Resolução n. 169/2013 e Resolução n. 301/2019.

b) As custas decorrentes da homologação devem ser arcadas pela empresa prestadora de serviços, nos moldes da Resolução 169/2013 CNJ caso haja pedido de pagamento prévio ou, mediante reembolso.

Ao **NUASG/SESEG** para ciência e providências.

Ao **NUCAF** e à **ASJUR**, para ciência.

Concluo os autos.

**Aline Freitas da Silva**

Diretora da Secretaria Administrativa  
Portaria DIREF de Delegação n. 10470754



Documento assinado eletronicamente por **Aline Freitas da Silva, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 11/05/2021, às 15:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12921030** e o código CRC **E6AB2FC6**.